



# **Câmara Municipal de Assis**

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144  
Site: [www.assis.sp.leg.br](http://www.assis.sp.leg.br) – e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br)

---

## **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE**

**PARECER Nº 138/2017**

**Projeto de Lei nº 117/2017**

**Relator Designado: Eduardo de Camargo Neto**

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo, que dispõe sobre a Abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 153.000,00 (cento e cinquenta e três mil reais) junto a Secretaria Municipal de Saúde.

A presente proposta tem por finalidade reforçar a dotação orçamentária destinada ao pagamento de bolsistas estagiários que desenvolvem atividades na Secretaria da Saúde.

Diante do proposto, tem-se a considerar, inicialmente, que o Poder Executivo detém capacidade administrativa e orçamentária e competência para legislar sobre assuntos de interesse público.

Quanto à classificação dos créditos adicionais, tratando-se de reforço de dotação orçamentária, constata-se que o dispositivo utilizado para solicitar a autorização do Legislativo, para abertura do mencionado crédito adicional suplementar, está de acordo com o disposto no inciso I, Artigo 41 da Lei nº 4320/64, *verbis*:

*Art. 41 – Os créditos adicionais classificam-se em:*

*I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

Em relação aos recursos para atender as despesas com a execução desta Lei, nada a destacar, pois serão provenientes de



# **Câmara Municipal de Assis**

*Estado de São Paulo*

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144  
Site: [www.assis.sp.leg.br](http://www.assis.sp.leg.br) – e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br)

---

anulação parcial de dotações, procedido de acordo com levantamento de saldos apurados pelo setor contábil da referida Secretaria, cuja transposição não afetará o equilíbrio e o seu pleno funcionamento.

Deste modo, o projeto de lei em análise, de iniciativa do Poder Executivo, a nosso ver, sob os aspectos da competência e da iniciativa, não contempla vício de constitucionalidade e está de acordo com os aspectos financeiros e orçamentários, podendo, desta forma, avançar no processo legislativo.

Essas são, por fim, as considerações a serem feitas a respeito da presente análise, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifesto, desde já, o meu respeito.

Sala das Comissões, 16 de Outubro de 2017.

**EDUARDO DE CAMARGO NETO**  
Relator

**CARLOS ALBERTO BINATO**  
Presidente

**REINALDO ANACLETO**  
Vice-Presidente

*Documento assinado digitalmente nos termos da MP 2.200-2/2001 e da Resolução Municipal nº 189/2015.*

